LEILÃO Nº 002/2005-ANEEL
PROCESSO Nº 48500.004323/05-09

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS CONTRA O RESULTADO DE CREDENCIAMENTO RELATIVA AO EDITAL DE LEILÃO Nº 002/2005-ANEEL - CONTRATAÇÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE NOVOS EMPREENDIMENTOS, COM POSTERIOR OUTORGA DE CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO, E DOS EMPREENDIMENTOS ENQUADRADOS NOS TERMOS DO ART. 17 DA LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, PARA O SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN, NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA - ACR.

FASE: CREDENCIAMENTO

Considerando:

Que a Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em julgamento dos recursos do Edital 001/2005 - Leilão de Linha de Transmissão, norteou-se pela mitigação do formalismo procedimental, quando se tratar de irregularidade irrelevante e, ainda, pela aplicação do princípio da ampla competição, afastando o risco de lesão ao tratamento isonômico, e em harmonia com o instrumento convocatório, para assegurar uma maior competitividade;

Que as empresas do **Caso** 4, distribuidoras de energia elétrica devem participar do Leilão para compra de energia, pois estas empresas não trarão prejuízos à terceiro, e como são concessionárias de serviços públicos de distribuição e necessitam contratar sua carga para suprimento dos consumidores, nos termos do art. 2º da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, como também no inciso II do art. 2º combinado com o art. 11 do Decreto nº 5.163, de 30 de junho de 2004;

Que é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga e que para isso, quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final;

Que a complexidade do edital e dos esclarecimentos prestados até a véspera da data marcada para a entrega dos documentos para credenciamento, fazendo com que o tempo para os proponentes fosse exíguo e dificultando a reunião dos documentos, inclusive emissão de certidões de responsabilidade do Estado, tais condições afetaram a qualidade das propostas apresentadas;

Resolve a Comissão Especial de Licitação apresentar o relatório e, na seqüência, suas conclusões e julgamento quanto aos recursos interpostos, como se segue:

1. OBJETIVO

O presente Relatório visa apresentar o Parecer da Comissão Especial de Licitação referente à análise dos recursos administrativos apresentados contra o resultado de Credenciamento relativa ao Edital de Leilão nº 002/2005-ANEEL.

2. HISTÓRICO

2.1 Pelos Relatórios datados de 22 e 24 de novembro de 2005, a Comissão Especial de Licitação - CEL considerou **CREDENCIADOS**, por terem apresentado documentação em estreita conformidade com os ditames do edital os seguintes proponentes:

CASO 1 - Credenciamento de Proponentes aptos a participarem do Leilão e a receberem outorga de concessão de uso de bem público para cada uma das UHE's, referentes aos novos Empreendimentos, a seguir discriminados: UHE Baguari, localizada no Estado de Minas Gerais; UHE Salto Grande do Chopim, localizada no Estado do Paraná; UHE Simplício, localizada nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro; UHE Barra do Pomba, localizada no Estado do Rio de Janeiro; UHE Cambuci, localizada no Estado do Rio de Janeiro; UHE Dardanelos, localizada no Estado de Mato Grosso; UHE Foz do Rio Claro, localizada no Estado de Goiás; UHE Ipueiras, localizada no Estado do Tocantins; UHE Mauá, localizada no Estado do Paraná; UHE Paulistas, localizada no Estado de Goiás e Minas Gerais; UHE Retiro Baixo, localizada no Estado de Minas Gerais; UHE Passo São João, localizada no Estado do Rio Grande do Sul; UHE São José, localizada no Estado do Rio Grande do Sul:

- Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda.;
- Eletrosul Centrais Elétricas S.A.;
- Copel Geração S.A.;
- Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.;
- J. Malucelli Construtora de Obras S.A.;
- FURNAS Centrais Elétricas S.A.;
- CPFL Geração de Energia S.A.;
- Fuad Rassi Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.;
- Construtora Queiroz Galvão S.A.;
- Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF;
- Engevix Engenharia S.A.;
- Alusa Engenharia Ltda.;
- Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.. - ELETRONORTE;
- Schahin Engenharia S.A.;
- Cemig Geração e Transmissão S.A.;
- Triunfo Participações e Investimentos S.A.;
- EDP Energias do Brasil S.A.,
- Neoenergia S.A.;
- Endesa Brasil S.A.;
- Construtora Norberto Odebrecht S.A.;
- Planova Planejamento e Construções S.A.;
- Telar Engenharia e Comércio Ltda.;
- Construtora Coveg Ltda.;
- Vialco Construções e Participações S.A.;
- CCI Construções S.A.;
- Construtora OAS Ltda.;
- Latinoamericana de Rodovias Participações e Empreendimentos Ltda.;
- Fundo de Investimento em Participações Brasil Energia;
- Empreendimentos Patrimoniais Santa Gisele Ltda.;
- Multivias Participações S.A.

CASO 2: Credenciamento de Proponentes aptos a participarem do Leilão e a receberem outorga de Autorização de UTE, PCH, Projeto de Ampliação ou Importação:

- Promon Engenharia Ltda.;
- Alusa Engenharia Ltda.;
- Termo Nc Ltda.;
- Açúcar Guarani S.A.;
- Termoelétrica Potiguar S.A.;
- Construtora Andrade Gutierrez S.A.;
- DCT Energia Consultores Associados Ltda.;
- Paraná Equipamentos S.A.;
- Petrobras Distribuidora S.A.;
- Brasympe Energia S.A.;
- UTE Bahia I - Camaçari Ltda.;
- Termocabo S.A.;
- Companhia de Geração Termelétrica de Eletricidade - CGTEE;
- COSAN S.A. Bioenergia;
- CTSUL - Central termelétrica Sul S.A.;
- EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.;
- Engevix Engenharia S.A.

CASO 3 - Credenciamento de Proponentes aptos a participarem do Leilão cujos Empreendimentos estão enquadrados nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 2004:

- ENGEBRA - Empresa de Energia Elétrica do Brasil Ltda.;
- Usina Termelétrica Seival Ltda.;
- Eletroriver S.A.;
- EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.;
- Termopantanal Ltda.;
- FURNAS Centrais Elétricas S.A.;
- Hidrotérmica S.A.;
- Termopernambuco S.A.;
- Tractebel Energia S.A.;
- Cia. Energética Rio das Antas - CERAN;
- Alcoa Alumínio S.A.;
- Aruanã Termoelétricas S.A.;
- Paulista Lajeado Energia S.A.;
- Termoelétrica Potiguar S.A.;
- El Paso Rio Claro Ltda.;
- Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE;
- Camargo Corrêa Energia S.A.;
- Companhia Energética de Petrolina;
- Cemig Geração e Transmissão S.A.;
- Pie-RP Termoelétrica S.A.;
- Cocal Termoelétrica S.A.;

- Companhia Energética de São Paulo - CESP;
- Enguia Gen CE Ltda,
- Enguia Gen BA Ltda.;
- Enguia Gen PI Ltda.;
- Termoceará Ltda.;
- Ibiritermo S.A.;
- Brasympe Energia S.A.;
- Centrais Elétricas da Mantiqueira S.A.;
- Companhia Energética de Brasília - CEB;
- Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF;
- Termo NC Ltda.;
- Empresa Energética Porto das Pedras Ltda.;
- Companhia Energética São Salvador - CESS;
- Campos Novos Energia S.A. - ENERCAN;
- Rede Lajeado Energia S.A;
- EDP Lajeado Energia S.A.;
- DSG Mineração Ltda.;
- Rio Verdinho Energia S.A.;
- Rio Verde Energia S.A.;
- UTE Bahia I - Camaçari Ltda.;
- SFE - Sociedade de Fluminense de Energia Ltda.;
- Energest S.A.;
- PCH Performace Centrais Elétricas Ltda.;
- Votorantim Metais Ltda.;
- Votorantim Cimentos Ltda.;
- Companhia Brasileira de Alumínio - CBA;
- Termocabo S.A.;
- Termo Elétrica Itaenga Ltda.;
- DME Energética Ltda.;

CASO 4 - Credenciamento das Compradoras aptas a participarem do Leilão:

- Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC;
- Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA;
- Companhia Energética de Brasília - CEB;
- Companhia Energética do Ceará - COELCE;
- Companhia Luz e Força Santa Cruz;
- COPEL Distribuição S.A.;
- Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL;
- Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA;
- Bandeirante Energia S.A.;
- Cemig Distribuição S.A.;
- Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA;
- Companhia Energética da Borborema - CELB;
- Companhia Energética de Alagoas - CEAL;
- Companhia Energética de Pernambuco - CELPE;

- Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN;
- Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE;
- Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina - CFLCL;
- Companhia Paulista de Força e Luz;
- Elektro Eletricidade e Serviços S.A.;
- Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE;
- Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA;
- Companhia Piratininga de Força e Luz.

2.2. Foram entregues, intempestivamente, após as 14 horas do dia 11 de novembro de 2005, na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, na Cidade de São Paulo - SP, os Documentos de Credenciamento das seguintes empresas:

- Suez Energy South America Participações Ltda
- Elétrica Jacuí S.A.
- Parnamirim Energia S.A.

2.3. Foi entregue, intempestivamente, às 9:45 horas do dia 18 de novembro de 2005, na sede da ANEEL, na cidade de Brasília - DF, os Documentos de Credenciamento da empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A..

2.4. Foi entregue na fase recursal os documentos da BAESA Energética S.A.

2.5. Foram apresentados à Presidente da Comissão Especial de Licitação recursos pelas empresas a seguir discriminadas:

- AMPLA Energia e Serviços S.A.;
- LASA - Linhares Agroindustrial S.A.;
- J.B. Açúcar e Álcool Ltda.;
- AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.;
- Arcadis Logos Energia S.A.;
- Benco Engenharia Ltda.;
- BAESA - Energética Barra Grande S.A.;
- Breitener Energética S.A.;
- TermoRio S.A.;
- Companhia Energética do Piauí - CEPISA;
- Companhia Vale do Rio Doce - CVRD;
- Companhia Energética do Maranhão - CEMAR;
- Elétrica Jacuí S.A. - ELEJA;
- ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.;
- ENERCAMP Engenharia e Comércio Ltda.;
- Foz do Chapecó Energia S.A.;
- LIGHT Serviços de Eletricidade S.A.;
- MAN B&W do Brasil Indústria e Comércio Ltda.;
- Morro do Conselho Participações Ltda.;
- Motitec - Engenharia e Consultoria Ltda.;
- N.F. Motta Construções e Comércio Ltda.;

- Parnamirim Energia S.A.;
- Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;
- Baixada Santista Energia Ltda.
- SAB Company Comércio Internacional S.A.;
- Sociedade de Energia Bandeirantes - SEBAND Ltda.;
- STEMAC S.A. Grupos Geradores;
- Suez Energy South America Participações Ltda.;
- Termomanaus Ltda..;
- Termopantanal Participações Ltda.;
- U.S.J. Açúcar e Álcool S.A.;
- Usina Interlagos Ltda.;
- Usina Termelétrica Juiz de Fora S.A.;
- UTE Paracambi Ltda.
- Santa Cruz Power Corporation Usinas Hidroelétricas Ltda, e
- South Bahia Energia Ltda.

2.6. As empresas a seguir relacionadas não foram Credenciadas e não apresentaram recurso:

a) Vendedoras que permanecerão como NÃO CREDENCIADAS
- Brascan Energética S.A.
- UEG Araucária Ltda.

b) Compradoras, que em razão da participação compulsória no leilão dos agentes para o Caso 4, os mesmos ficarão obrigados à observância de todas as disposições previstas no Edital, inerentes aos Compradores, e estão sujeitos à penalidade prevista no inciso II do art. 13 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, conforme o disposto no §1º do art. 6º da Resolução Normativa nº 171, de 26 de outubro de 2005:
- CAIUÁ - Distribuição de Energia S.A.
- Companhia Energética de Goiás - CELG
- Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
- Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT
- Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A.
- Empresa Elétrica Bragantina S.A.

3. ANÁLISE DOS RECURSOS

Os recursos apresentados fazem parte do presente relatório e serão resumidos a seguir.

3.1. Recurso impetrado pela empresa AMPLA Energia e Serviços S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o descumprimento do item 9.6.1 do Edital, no que se refere a Ata de Eleição dos Atuais Administradores.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente centra suas alegações em dois pontos:

(i) prazo exíguo para obtenção de toda documentação;

(ii) ter cumprido todos os demais requisitos;

(iii) ser concessionária de serviços públicos de distribuição e, portanto compulsória a participar do Leilão, conforme as regras do novo modelo (inciso II do art. 2º combinado com o art. 11 do Decreto nº 5.163, de 30 de junho de 2004).

c) Análise das alegações do recorrente

A recorrente alega que não juntou a Ata de Eleição dos Atuais Administradores por um erro material ocasionado pelo prazo exíguo para juntada de toda documentação. Realmente, as proponentes tiveram apenas 15 (quinze) dias para elaborar a proposta, que consiste no prazo mínimo legal previsto no inciso II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Porém, considerando o volume de informações necessárias para avaliação da participação por parte das empresas, concordamos que o prazo foi curto.

Ademais, a não juntada do referido documento consiste em erro material sanado quando da apresentação do recurso.

Considerando ainda que a reconsideração do Não Credenciamento desta empresa não trará prejuízos a terceiro, pois se trata de concessionária de serviços públicos de distribuição e necessita contratar sua carga para suprimento dos consumidores, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como também no inciso II do art. 2º combinado com o art. 11 do Decreto nº 5.163, de 30 de junho de 2004.

Destaca-se, portanto, que a concessionária está sujeita às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 13 de maio de 2004, pela não apresentação de documentos exigidos no processo licitatório.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **AMPLA Energia e Serviços S.A.**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso** 4.

3.2. Recursos impetrados pela empresa LASA - Linhares Agroindustrial S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o descumprimento do item 5.2.3 do Edital, no que tange a apresentação do balanço patrimonial na forma exigida.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente alega que, apesar das demonstrações contábeis não terem sido apresentadas na forma exigida pelo Edital são verídicas e assinadas pelo representante legal e pelo contador e que, embora ocorrido o equívoco, a documentação hábil existe e pode ser comprovada pela apresentação da mesma juntamente com o presente recurso.

c) Análise das alegações do recorrente

A recorrente apresentou Balanço publicado na forma exigida no edital, porém sem autenticação. A CEL procedeu diligência com fulcro no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e constatou a autenticidade do documento.

d) Da decisão da Comissão

Considerar a empresa **LASA - Linhares Agroindustrial S.A**. como **CREDENCIADA** para o **Caso** 2.

3.3. Recursos impetrados pela empresa J.B. Açúcar e Álcool Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o descumprimento do item 7.2.3.b do Edital, no que tange a apresentação do balanço patrimonial na forma exigida.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente alega que, apesar das demonstrações contábeis não terem sido apresentadas na forma exigida pelo Edital são verídicas e assinadas pelo representante legal e pelo contador e que, embora ocorrido o equívoco, a documentação hábil existe e pode ser comprovada pela apresentação da mesma juntamente com o presente recurso.

c) Análise das alegações do recorrente

Da análise conclui-se que o equívoco da empresa não pode penalizá-la a não participar do leilão para venda da energia gerada na respectiva usina.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **J.B. Açúcar e Álcool Ltda**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 3.**

3.4. Recursos impetrados pela empresa AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o seu não comparecimento no local, data e horário determinados, conforme item 1, do COMUNICADO RELEVANTE Nº 1.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente não contesta a CEL no que tange ao seu não comparecimento no local, data e horário determinados, conforme item 1, do COMUNICADO RELEVANTE Nº 1, porém, alega que a documentação foi entregue em tempo hábil a sua análise. Reforça seu pedido pela força da Lei 10.848/2004 que exige que as distribuidoras contratem sua carga em leilões no ACR.

c) Análise das alegações do recorrente

A proponente protocolou a entrega da documentação no dia 18 de novembro de 2005, às 9:45 horas, na sede da ANEEL, em Brasília - DF. A documentação entregue foi analisada pela CEL e foi considerada de acordo com os ditames do Edital

Considerando que a reconsideração do Não Credenciamento desta empresa não trará prejuízos a terceiro, pois se trata de concessionária de serviços públicos de distribuição e necessita contratar sua carga para suprimento dos consumidores, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como também no inciso II do art. 2º combinado com o art. 11 do Decreto nº 5.163, de 30 de junho de 2004.

Destaca-se, portanto, que a concessionária está sujeita às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 13 de maio de 2004, pela não apresentação de documentos exigidos no processo licitatório.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 4.**

3.5. Recursos impetrados pela empresa Arcadis Logos Energia S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o descumprimento do item 3.5.1.b do Edital, no que tange a apresentação do Estatuto Social em vigor.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente alega que entende que o Estatuto Social apresentado está de acordo com o exigido no Edital. Pelo relatório da CEL a recorrente teria apresentado o Estatuto Social, datado de 22/05/2000, sem o devido registro na junta comercial. Neste ponto, a recorrente alega que se constitui em formalidade pois a CEL poderia ter diligenciado para comprovar seu registro, apresentando agora e comprovando seu devido registro.

Quanto às possíveis alterações de redação com relação ao aumento de capital, a recorrente alega que o Estatuto Social que integra o Ato Constitutivo da empresa não foi submetido a alterações.

c) Análise das alegações do recorrente

A recorrente apresentou documentos que comprovem sua qualificação conforme exigido no Edital na fase recursal e que é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga e que para isso, quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Arcadis Logos Energia S.A.**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA para o** Caso 1.

3.6. Recursos impetrados pela empresa Benco Engenharia Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o descumprimento do disposto no ADENDO Nº 03 ESCLARECIMENTOS, 13º QUESTIONAMENTO, RESPOSTA DÚVIDA 3; e o item 5.2.3 do Edital (conforme o disposto no item 3.5.3.b), no que tange a apresentação de certidão de falência e concordata e do balanço patrimonial na forma exigida no Edital.

b) Resumo das Alegações do recorrente

As alegações da recorrente centram-se em ser um erro sanável a não apresentação da referida documentação na fase de Credenciamento. Tais documentos foram apresentados na fase recursal.

c) Análise das alegações do recorrente

Da análise, conclui-se que o motivo do Não Credenciamento da proponente consiste em erro sanável, já que a documentação foi apresentada na fase recursal e julgada pela CEL em harmonia com os ditames do Edital.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Benco Engenharia Ltda**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 2.**

3.7. Recursos impetrados pela empresa BAESA - Energética Barra Grande S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente recurso consiste na apreciação da documentação de credenciamento da empresa com vistas a seu Credenciamento para o leilão.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente não apresentou a documentação no local, data e horário determinados, conforme item 1, do COMUNICADO RELEVANTE Nº 1, sob a alegação de que apenas no dia 10/11/2005, um dia antes da entrega da documentação, a CEL divulgou o Comunicado Relevante nº 2 alterando a redação do item 18.3, limitando a receita dos empreendimentos "Botox" ao custo marginal do processo de licitação e não mais ao custo marginal do produto correspondente. Tal modificação foi substancial para a decisão de participar do certame, porém não houve tempo para juntada de toda documentação necessária.

A recorrente protocolou a documentação em 30/11/2005.

c) Análise das alegações do recorrente

A justificativa da recorrente sobre a mudança de condição é consistente. Realmente apenas no dia 10/11/2005 esta CEL publicou a modificação do item 18.3 ocasionado pela publicação da Portaria nº 529, de 08 de novembro de 2005. Tal modificação foi solicitação dos próprios agentes e contribuiu para a maior participação de geradoras.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

A documentação da empresa foi analisada e considerada de acordo com os ditames do Edital.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento devendo ser incluída como **CREDENCIADA** o **Caso 3** a empresa **BAESA - Energética Barra Grande S.A.**

3.8. Recursos impetrados pela empresa Breitener Energética S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na argumentação com vistas a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento dos itens 5.2.1, conforme 3.5.1.a (não apresentou o organograma) e do item 5.2.2, conforme 3.5.2.d (não apresentou certidão de regularidade para com a Fazenda Federal).

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente primeiramente recorre à necessidade de se ter maior concorrência, aumentando o número de investidores credenciados para o sucesso do certame. Depois contesta a CEL quanto ao descumprimento dos itens acima mencionados:

b.1. Quanto a não apresentação do organograma

Alega que apresentou cópia do balanço patrimonial em cujas notas explicativas consta a relação de pessoas jurídicas que compõe o quadro acionário. Apesar de considerar que tal documento serviria para o fim a que destina a apresentação do organograma, fez constar, na fase recursal, o organograma do grupo econômico da proponente.

b.2. Quanto a não apresentação da certidão de regularidade para com a Fazenda Federal

Alega que o texto do Edital não é claro ao solicitar as duas certidões pois não existe o documento "Certidão de Quitação da Receita Federal". Porém, afirma que está quites com a receita federal e que já é autorizada e que por isso seu Não Credenciamento por falta de qualificação fiscal não pode proceder. Declara também que a certidão negativa de débitos apresentada pela empresa para seu credenciamento pode, indubitavelmente, levar o contribuinte a dúvidas e erros ao declarar, em seu primeiro parágrafo, "que não constam pendências em seu nome relativas a tributos administrados pela Receita federal do Brasil e a débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS." Por fim, comprovando que está quites e que seu Não Credenciamento deve ser reconsiderado, anexa a "Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida ativa da União.

c) Análise das alegações do recorrente

De posse dos documentos apresentados, considera-se que a empresa possui a qualificação necessária para seu Credenciamento, apesar de não tê-los apresentado na forma convencional na fase de credenciamento.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento devendo ser incluída como **CREDENCIADA** no **Caso 2** a empresa **Breitener Energética S.A.**

3.9. Recursos impetrados pela empresa TermoRio S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na argumentação com vistas a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento do item 7.2.3.e.1 do Edital, ou seja, os índices econômico financeiro de Liquidez Geral - LG e de Liquidez Corrente (LC) são menores que aqueles exigidos.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente alega que:

(i) pertence ao grupo mais sólido do país (Petrobrás) e que, portanto tem qualificação financeira;

(ii) o ativo de geração necessário à prestação do serviço que se estará obrigado, caso vencedora do certame, já está devidamente implantado;

(iii) o cálculo dos índices financeiros elaborados por seu contador, publicado e devidamente auditados pela Ernest & Young para fins legais tem por base aumento de capital ocorrido no presente exercício, comprovado por meio de ata do aumento de capital, que apesar de não ser a forma tradicional de apresentação, conforme solicitado no item em referência, presta a aferição dos índices. Ademais, o livro diário, devidamente registrado na junta comercial, foi apresentado na fase recursal;

(iv) prazo exíguo para apresentação dos documentos de credenciamento;

(v) a exigência de exibição do Livro Diário não encontra respaldo na legislação.

c) Análise das alegações do recorrente

Considerando que a aferição dos índices econômicos-fianceiros tem o condão de verificar se a proponente tem condições de alavancar o negócio a aferição dos índices, apesar de solicitados no Edital, não cumpre o papel a que se destina no presente caso, pois a usina que pretende a proponente já foi por esta implantada.

Os índices apresentados no balancete auditados pela Ernest & Young foram comprovados na fase recursal quando da apresentação do Livro Diário.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento devendo ser incluída como **CREDENCIADA** no **Caso 3** a empresa **TermoRio S.A.**

3.10. Recursos impetrados pela empresa Companhia Energética do Piauí - CEPISA

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na argumentação com vistas a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento do item 9.6.3.c do Edital, ou seja, não apresentou a Certidão de Adimplemento do ONS.

b) Resumo das Alegações do recorrente

Alega que solicitou o referido documento ao ONS em 03/11/2005, mas que não o recebeu a tempo de juntar a documentação de credenciamento entregue no dia 11/11/2005 e apresenta a certidão na fase recursal.

c) Análise das alegações do recorrente

Considerando que a concessionária possui a qualificação exigida apesar de não tê-la apresentado na fase de credenciamento.

Considerando ainda que a reconsideração do Não Credenciamento desta empresa não trará prejuízos a terceiro, pois se trata de concessionária de serviços públicos de distribuição e necessita contratar sua carga para suprimento dos consumidores, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como também no inciso II do art. 2º combinado com o art. 11 do Decreto nº 5.163, de 30 de junho de 2004.

Destaca-se, portanto, que a concessionária está sujeita às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 13 de maio de 2004, pela não apresentação de documentos exigidos no processo licitatório.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Companhia Energética do Piauí - CEPISA**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para participar do **Caso 4.**

3.11 Recursos impetrados pela empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na argumentação com vistas a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento do item 7.2.2 do Edital (conforme o disposto no item 3.5.2.d), ou seja não apresentou certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente alega que a não juntada do documento em questão ocorreu devido a erro material ocasionado pelo prazo exíguo. Ademais, a modificação do item 18.3 dois dias antes do Leilão foi substancial para a decisão da empresa em participar, mas não teve tempo para preparar a documentação a contento. Faz constar a certidão anexa ao recurso.

c) Análise das alegações do recorrente

Da análise dos argumentos, considera-se os mesmo procedentes.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Companhia Vale do Rio Doce - CVRD**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para participar do **Caso 3.**

3.12. Recursos impetrados pela empresa Companhia Energética do Maranhão - CEMAR

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na argumentação com vistas a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento dos itens 9.6.1.a e 9.6.3.a do Edital, ou seja, não apresentou documento de eleição dos atuais administradores e apresentou a Certidão de Falências e Concordata expedida em 29/08/05, ou seja, emitida há mais de 30 (trinta) dias da data de entrega dos documentos para credenciamento.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente centra sua argumentação no fato de que as concessionárias de distribuição são obrigadas a participarem do leilão. Apesar de estar previsto no Edital, o processo de credenciamento não se aplica a estas empresas, pois, "licitação é o processo licitatório destinado a escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados

tanto o direito dos interessada à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado do interesse público." Ora, as distribuidoras não disputam entre si e todas podem adquirir sua demanda sem prejudicar as outras.

Argumenta sobre as falhas apontadas para seu credenciamento, resumidamente que tais documentos serão necessário somente quando da assinatura do CCEAR e faz constar do recursos os documentos não entregues na fase de credenciamento.

c) Análise das alegações do recorrente

Os documentos entregues foram analisados e considerados procedentes.

Considerando ainda que a reconsideração do Não Credenciamento desta empresa não trará prejuízos a terceiro, pois se trata de concessionária de serviços públicos de distribuição e necessita contratar sua carga para suprimento dos consumidores, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como também no inciso II do art. 2º combinado com o art. 11 do Decreto nº 5.163, de 30 de junho de 2004.

Destaca-se, portanto, que a concessionária está sujeita às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 13 de maio de 2004, pela não apresentação de documentos exigidos no processo licitatório.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Companhia Energética do Maranhão - CEMAR**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para participar do **Caso 4.**

3.13. Recursos impetrados pela empresa Elétrica Jacuí S.A. - ELEJA

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na argumentação com vistas a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento do item 3.3.27 do Edital, ou seja, o representante da proponente compareceu no local determinado, conforme item 1 do COMUNICADO RELEVANTE Nº 1, após o horário limite (14:00 horas).

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente alega que seu atraso na entrega da documentação de Credenciamento se deu por Caso Fortuito, tendo em vista a queda de um helicóptero em São Paulo, prejudicando o trafego e ocasionando o atraso. Continua dizendo que mesmo os proponentes que conseguiram senha não entregaram a documentação até o horário das 14 horas.

c) Análise das alegações do recorrente

Considerando o Caso Fortuito que ocasionou o atraso, a CEL analisou a documentação da recorrente e concluiu que os mesmos estão em conformidade com o Edital.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento devendo ser incluída como **CREDENCIADA** no **Caso 3** a empresa **Elétrica Jacuí S.A. - ELEJA.**

3.14. Recursos impetrados pela empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

Consiste na argumentação com vistas a reconsideração de seu Não Credenciamento por infringir o item 9.6.2.d do Edital, ou seja, apresentou a Certidão Negativa de quitação de tributos Estaduais referente à filial, com CNPJ nº 61.695.227/000274.

b) Resumo das Alegações do recorrente

Alega que apresentou certidão da filial tendo em vista que a inscrição estadual da empresa encontra-se atrelada a filial, onde funciona a emissão de documentos fiscais concernentes aos tributos estadual. Porém, fez constar a inscrição estadual da sede.

c) Análise das alegações do recorrente

A certidão ora apresentada está de acordo com os ditames do edital, provando assim a sua regularidade, o que justifica não permanecer como Não Credenciada, sendo que provou sua regularidade seria uma formalidade descabida.

Considerando ainda que a reconsideração do Não Credenciamento desta empresa não trará prejuízos a terceiro, pois se trata de concessionária de serviços públicos de distribuição e necessita contratar sua carga para suprimento dos consumidores, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como também no inciso II do art. 2º combinado com o art. 11 do Decreto nº 5.163, de 30 de junho de 2004.

Destaca-se, portanto, que a concessionária está sujeita às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 13 de maio de 2004, pela não apresentação de documentos exigidos no processo licitatório.

d) Da decisão da Comissão

Considerar a empresa **ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A** como **CREDENCIADA** para o **Caso 4.**

3.15. Recursos impetrados pela empresa ENERCAMP Engenharia e Comércio Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na apresentação de argumentação com vistas a análise, pela CEL, de reavaliação de seu Não Credenciamento, ocasionada pela não apresentação do organograma; da cópia autenticada do Contrato Social; da certidão de regularidade para com as Fazendas Federal e Estadual; da certidão negativa de falência e concordata cuja apresentação na fase de Credenciamento datava de 21/07/05, ou seja, há mais de trinta dias corridos da data de entrega dos documentos para credenciamento; de cópia das Demonstrações Contábeis Financeiras sem autenticação e sem evidência de que tenham sido extraídas do Livro Diário (termos de abertura e encerramento e chancela da Junta).

b) Resumo das Alegações do recorrente

Apresentou alegação para:

b.1. Certidão de Regularidade perante a Seguridade Social, alegando que a empresa está contestando administrativamente valores lançados indevidamente pelo INSS;

b.2. Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e Quitação da Receita Federal, alegando que está contestando judicialmente valores de multa cobrados e, em paralelo, está tentando fazer negociação amigável;

b.3. Certidão de Falência e Concordata, apenas fazendo a juntada de documento emitido em 17/11/2005.

c) Análise das alegações do recorrente

Da análise pode-se constatar que a empresa encontra-se inadimplente com o INSS e com a Receita Federal, não sendo emitida certidão negativa de débitos e nem mesmo a negativa, com efeito, de positiva que poderia evidenciar tramitação de acordo. Ademais, não apresentou justificativa para a não apresentação do organograma.

Portanto, considerando a emissão da Portaria MME nº 547, de 2 de dezembro de 2005, que prorrogou para 14/12/2005 o prazo para emissão de licenças prévias e que o aporte de garantias só finalizará também em 14/12/2005, a empresa terá até 13/12/2005 às 18 horas na SCG/ANEEL para apresentar a Certidão de Regularidade perante a Seguridade Social, a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e Quitação da Receita Federal e o Organograma do Grupo Econômico que faz parte.

d) Da decisão da Comissão

Considerar a empresa **ENERCAMP Engenharia e Comércio Ltda.** como **CREDENCIADA** para o **Caso 2.** O **CREDENCIADAMENTO** desta empresa está condicionada à apresentação dos referidos documentos até 13/12/2005 às 18 horas na SCG/ANEEL. Caso contrário voltará a ser **NÃO CREDENCIADA.**

3.16. Recursos impetrados pela empresa Foz do Chapecó Energia S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O presente objetiva-se a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento do item 7.2.2 do Edital (conforme o disposto no item 3.5.2.b e 3.5.2.d, no que se refere a não apresentação da inscrição no cadastro de contribuinte estadual; e conseqüentemente, da certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente alega e comprova que não possui a obrigatoriedade da inscrição estadual.

c) Análise das alegações do recorrente

Das alegações conclui-se que a recorrente não apresentou a documentação por não possuir a inscrição estadual. A empresa deveria ter apresentado sua isenção na fase de Credenciamento, porém, constitui-se em erro sanável e não prejudicial ao processo licitatório.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Considerar a empresa **Foz do Chapecó Energia S.A.** como **CREDENCIADA** para o **Caso 3.**

3.17. Recursos impetrados pela empresa LIGHT Serviços de Eletricidade S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente constitui-se na apresentação de argumentação com vistas a reconsideração da CEL quanto ao seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento dos itens 9.5.1.a (não apresentação da ata de eleição dos atuais administradores) e do item 9.6.2.d (Certidão Negativa de Quitação de Tributos Estaduais vencida em 07/11/2005)

b) Resumo das Alegações do recorrente

Quanto a não juntada da Ata de Eleição dos atuais administradores, a recorrente alega que o prazo entre o lançamento do edital e a entrega dos documentos foi exíguo, contribuindo para o erro material ora apresentado.

Quanto a data de validade da Certidão Negativa de Tributos Estaduais, a recorrente alega que a data de 13/05/2005 evidenciada no documento e a partir da qual foram contados os 180 dias de validade do

documento na verdade refere-se a data de protocolo. A certidão fora emitida em 08/06/2005 conforme constatado em declaração da Receita Estadual anexado na fase recursal

c) Análise das alegações do recorrente

Da análise, considera-se que realmente, as proponentes tiveram apenas 15 (quinze) dias para elaborar a proposta, que consiste no prazo mínimo legal previsto no inciso II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Porém, considerando o volume de informações necessárias para avaliação da participação por parte das empresas, concordamos que o prazo foi curto. Quanto a Certidão Negativa de Quitação de Tributos Estaduais, frente a declaração da Receita Estadual, entende-se que a mesma estava válida na data de entrega da documentação.

Considerando ainda que a reconsideração do Não Credenciamento desta empresa não trará prejuízos a terceiro, pois se trata de concessionária de serviços públicos de distribuição e necessita contratar sua carga para suprimento dos consumidores, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como também no inciso II do art. 2º combinado com o art. 11 do Decreto nº 5.163, de 30 de junho de 2004.

Destaca-se, portanto, que a concessionária está sujeita às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 13 de maio de 2004, pela não apresentação de documentos exigidos no processo licitatório.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **LIGHT Serviços de Eletricidade S.A.**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 4.**

3.18. Recursos impetrados pela empresa MAN B&W do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente constitui-se na apresentação de argumentação com vistas a reconsideração da CEL quanto ao seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento dos itens 5.2.2 (conforme 3.5.2.d), 5.2.3 (conforme 3.5.3.a, b e c.3) e 5.2.5 do Edital, ou seja, não apresentou as certidões de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal; a empresa apresentou cópia simples de documento com suas demonstrações contábeis e parecer de auditores independentes, o que não está previsto para empresas Ltda nos termos do Edital; a empresa não apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata, alegando, através de documento de sua emissão, que não houve tempo hábil para que o documento ficasse pronto até a data da entrega dos documentos de credenciamento. Não apresentou a Declaração de Cumprimento de Obrigações Anexo 11C.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente faz constar do recurso os documentos não apresentados na fase de credenciamento e alega a falta de tais documentos devido a:

b.1. Quanto a certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal: devido ao prazo exíguo não consegui as certidões em tempo hábil, mas juntou o protocolo de pedido;

b.2. Quanto às demonstrações contábeis: alega que apenas anexou em excesso o parecer dos auditores independentes;

b.3. Quanto a Certidão de Falência e Concordata: devido ao prazo exíguo não consegui as certidões em tempo hábil, mas juntou o protocolo de pedido;

b.4. Quanto ao Anexo 11C: alega que as modificações do texto constante do documento fez com se equivocasse e achasse que a apresentação do documento não fosse necessária.

c) Análise das alegações do recorrente

Os documentos ora apresentados estão de acordo com o exigido no edital.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **MAN B&W do Brasil Indústria e Comércio Ltda**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 2.**

3.19. Recursos impetrados pela empresa Morro do Conselho Participações Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente constitui-se na apresentação de argumentação com vistas a reconsideração da CEL quanto ao seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento dos itens 5.2.2 (conforme item 3.5.2.d), 5.2.3 (conforme 3.5.3.a) e 5.2.5 do Edital, ou seja, não apresentou prova de regularidade da Fazenda da União; a prova de regularidade da Secretaria da Receita Federal venceu no dia 19/09/05; as provas de regularidade das Fazendas Estadual e Municipal estão vencidas. A empresa não entregou a certidão negativa de falência ou concordata. Não apresentou a Declaração de Cumprimento de Obrigações Anexo 11C.

b) Resumo das Alegações do recorrente

b.1. Quanto as certidões de regularidade:

A recorrente alega que tais certidões eram emitidas separadamente: a da Dívida Ativa da União era emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e a de Quitação da Receita Federal pela Receita Federal do Brasil (RFB). Todavia, por força do Decreto nº 5.512, de 15/08/2005, que deu motivo à emissão, em 31/08/2005, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretário Geral da Receita Federal do Brasil, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 (Anexa), a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda

Nacional passou a ser feita através de certidão conjunta da PGFN e da RFB. Acontece que, em face das informações constantes nas bases de dados da PGFN e da RFB terem sido insuficientes para a emissão da certidão pela internet, a Recorrente, atendendo à determinação de tais órgãos, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal em Salvador, praça de sua sede, com vistas à obtenção da certidão conjunta referida, tendo protocolado o seu pedido em 21/09/2005, como faz prova o documento Anexo, numerado no processo do Leilão às fls. 7307 e pela Recorrente como 19. Todavia, em face da greve na Receita Federal não foi possível até a data da apresentação da documentação do credenciamento a obtenção de tal certidão, e portanto junta as mesmas anexa ao recurso.

b.2. Quanto a certidão de falência e concordata:

A simples verificação das certidões abaixo referidas faz a comprovação:

(a) A Certidão Negativa de Débitos Tributários anexa, numerada no processo do Leilão às fls. 7310 e pela Recorrente como 22, foi emitida pela Fazenda Estadual, em 15/09/2005, válida por 60 (sessenta) dias, portanto até 14/11/2005, data posterior à de apresentação da documentação do credenciamento - 11/11/2005.

Nela encontra-se expressamente consignado que "... engloba todos os seus estabelecimentos quanto à existência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ...".

(b) A Certidão Negativa de Débitos Mobiliários anexa, numerada no processo do Leilão às fls. 7311 e pela Recorrente como 23, foi emitida pela Fazenda Municipal, em 15/10/2005, é válida até 11/01/2006, data posterior à de apresentação da documentação do credenciamento - 11/11/2005.

b.3. Quanto a Declaração do Anexo 11C:

Alega erro material, e faz constar outra declaração anexa ao recurso.

c) Análise das alegações do recorrente

Consta-se que as alegações da recorrente são procedentes.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Morro do Conselho Participações Ltda**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 2.**

3.20. Recursos impetrados pela empresa Motitec - Engenharia e Consultoria Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente constitui-se na apresentação de argumentação com vistas a reconsideração da CEL quanto ao seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento dos itens 5.2.1 (conforme itens 3.5.1 a e 3.5.1.c), item 5.2.3 9conforme 3.5.3a, 3.5.3b e 3.5.3.c.3), item 5.2.4a, item 5.2.4.c e 5.2.5, ou seja, apresentou certidão negativa para não contribuinte que declara que a empresa não está inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes; não apresentou o Organograma; apresentou cópia simples de todos os documentos de representação; apresentou cópia simples (sem autenticação) de Balanço Patrimonial emitido por meio eletrônico, não existindo evidências de que o documento tenha sido extraído do Livro Diário, conforme exige o Edital; a Certidão Negativa de Falência ou Concordata apresentada, é uma cópia de uma outra cópia autenticada; não apresentou comprovante de registro no CREA do Responsável Técnico; não apresentou certidão de acervo técnico do Responsável Técnico e Atestado Comprobatório de Serviços; não apresentou a Declaração de Cumprimento de Obrigações Anexo 11C

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente fez constar documentação complementar com vista ao atendimento dos itens do edital que ocasionou seu Não Credenciamento e fez as seguintes alegações:

b.1. A requerente é uma empresa prestadora de serviços de consultoria, sendo contribuinte da Fazenda Municipal, pagando ISS, sendo isenta, portanto, de Inscrição Estadual, não pagando assim o ICMS. Por isso, a forma de provar quitação perante a Fazenda Estadual é a certidão de não contribuinte. Não se pode mencionar cartão do Cadastro Geral de Contribuintes e sim de CNPJ, cujo cartão de inscrição foi anexado à documentação, além da certidão negativa de débitos com a Fazenda Federal.

b.2. Não apresentou organograma por não possuir tal estrutura administrativa. A recorrente é uma empresa de consultoria onde o sócio-administrador presta e executa os serviços, conforme se depreende da análise da documentação do credenciamento.(vide contrato social).

b.3. As cópias simples anexadas foram acompanhadas dos originais, posto isto, cópia autenticada alguma teria valor melhor do que a presença dos próprios originais no envelope bastando a análise para a validação das cópias.

b.4. Sendo uma empresa de capital fechado, não tem a obrigação legal de registrar seus balanços patrimoniais no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, razão pela qual o documento apresentado é um extrato simples dos lançamentos contábeis do período. Quanto à exigência em si, aplicam-se os mesmos argumentos apresentados no item 8 a seguir.

b.5. A requerente credenciou-se para duas UTE's: Linhares e Serra A. O envelope de Linhares contém os originais das certidões. O de Serra A contém cópias autenticadas de cópias autenticadas das mesmas. Assim, requer o exame do envelope Linhares e serão encontradas os originais das certidões.

b.6. No envelope Linhares há cópia da carteira do CREA do Responsável Técnico da Requerente.

b.7. No envelope Linhares há um extenso Atestado emitido pela Tractebel como Atestado Comprobatório de Serviços.

b.8. No que diz respeito a não apresentação da Declaração de Cumprimento de Obrigações (Anexo 11C), devemos lembrar que a legalidade de um processo licitatório deve ser estrita e observada dentro de toda sua formalidade, sendo esses fatos de extrema relevância em todo e qualquer procedimento administrativo.

c) Análise das alegações do recorrente

Da análise do recurso e da documentação apresentada, constata-se que o balanço patrimonial ora apresentado não está de acordo com o exigido no Edital. Foi apresentada uma cópia sem registro na Junta Comercial. Porém, a CEL procedeu a diligência com fulcro no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e comprovou o registro da junta comercial no documento.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Motitec - Engenharia e Consultoria Ltda**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 2.**

3.21. Recursos impetrados pela empresa N.F. Motta Construções e Comércio Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

Consiste na argumentação com vistas a reversão de seu Não Credenciamento, por infringir com o item 3.5.3.c.3 do Edital, ou seja, não apresentação da cópia autenticada das demonstrações contábeis extraída do Livro Diário.

b) Resumo das Alegações do recorrente

As alegações da recorrente baseiam-se na argumentação de que as Demonstrações Financeiras Auditadas apresentadas na fase de Credenciamento substituem e até excedem as demonstrações contidas no Livro Diário. Porém, fez constar cópia autenticada do Livro Diário.

c) Análise das alegações do recorrente

De posse dos dados do Livro Diário a CEL entende que o erro material constitui-se em formalidade pois os números foram devidamente conferidos e apresentados na forma exigida no Edital na fase recursal.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Considerar a empresa **N.F. Motta Construções e Comércio Ltda** como **CREDENCIADA** para o **Caso 1.**

3.22. Recursos impetrados pela empresa Parnamirim Energia S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na argumentação com vistas a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento do item 3.3.27 do Edital, ou seja, o representante da proponente compareceu no local determinado, conforme item 1 do COMUNICADO RELEVANTE Nº 1, após o horário limite (14:00 horas).

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente alega que seu atraso na entrega da documentação de Credenciamento se deu por Caso Fortuito, tendo em vista a queda de um helicóptero em São Paulo, prejudicando o trafego e ocasionando o atraso.

c) Análise das alegações do recorrente

Considerando o Caso Fortuito que ocasionou o atraso, a CEL analisou a documentação da recorrente e concluiu que os mesmos estão em conformidade com o Edital.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Parnamirim Energia S.A.**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 2.**

3.23. Recursos impetrados pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na argumentação com vistas a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento do item 7.2.3.a do Edital, ou seja, as certidões negativas de falência e concordata apresentadas pela proponente foram emitidas em 05/01/05. Conforme os termos do Edital, o prazo máximo de emissão do documento é de 30 (trinta) dias anteriores à data de entrega dos documentos para credenciamento.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente faz constar do recurso a referida certidão não apresentada na fase de credenciamento e justifica-se por um erro material. Continua argumentando que na ocasião da apresentação da documentação já possuía o documento que realmente não fez constar por erro material.

c) Análise das alegações do recorrente

O documento ora anexado está em consonância com as exigências do Edital.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 3.**

3.24. Recursos impetrados pela empresa UTE Baixada Santista Energia Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na argumentação com vistas a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento dos itens 7.2.2 (conforme o disposto nos itens 3.5.2.c e 3.5.2.d); o item 7.2.3.a; e o item 7.2.3.b do Edital, ou seja, não apresentou as certidões de regularidade para com a Seguridade Social e o FGTS; não apresentou as certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal; não apresentou a Certidão Negativa de Falências e Concordatas; não foram apresentadas as Demonstrações Contábeis, foi anexada cópia simples do Balancete referente ao mês de junho/05

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente faz constar do recurso os documentos não apresentados na fase de credenciamento e justifica-se por um erro material. Continua argumentando que possui a qualificação necessária e que não entregou os referidos documentos devido a greve dos servidores públicos.

c) Análise das alegações do recorrente

Os documentos ora anexado estão em consonância com as exigências do Edital.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **UTE Baixada Santista Energia Ltda**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 3.**

3.25. Recursos impetrados pela empresa SAB Company Comércio Internacional S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na argumentação com vistas a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento do item 5.2.5 do Edital, ou seja, não apresentou a Declaração de Cumprimento de Obrigações Anexo 11C.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente fez constar o documento e alega que não apresentou a referida Declaração pela confusão sobre o tema, que foi objeto de três adendos.

c) Análise das alegações do recorrente

O documento ora apresentado está de acordo com as exigências do Edital.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **SAB Company Comércio Internacional S.A.,** devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 2.**

3.26. Recursos impetrados pela empresa Sociedade de Energia Bandeirantes - SEBAND Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na argumentação com vistas a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento do item 7.2.2 do Edital (conforme item 3.5.2.d), ou seja, a certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal está datada de 14/04/2004, com validade até outubro/2004, portanto vencida.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente alega que, em virtude de problemas no sistema da Prefeitura Municipal de São Paulo, não foi possível obter a certidão em tempo hábil, não tendo apresentado o protocolo de pedido por um lapso. Desta forma, fez constar a referida certidão.

c) Análise das alegações do recorrente

O documento ora apresentado está de acordo com as exigências do Edital.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Sociedade de Energia Bandeirantes - SEBAND Ltda,** devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 3.**

3.27. Recursos impetrados pela empresa South Bahia Energia Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O presente objetiva-se a apresentar a documentação, com vistas a seu Credenciamento, que não apresentada na ocasião do dia da entrega dos documentos de Credenciamento, não atendendo, portanto aos capítulos 5 e 6 do Edital.

b) Resumo das Alegações do recorrente

Alega que não apresentou a documentação tendo em vista que a empresa fora criada 08/11/2005, portanto três antes da data de entrega dos documentos de Credenciamento. Apresentou toda documentação na fase recursal com exceção do documento de Habilitação Técnica e cadastramento pela EPE, justificando que para tanto necessitava de estar com a empresa criada.

c) Análise das alegações do recorrente

A recorrente apresentou a documentação que foi analisada pela CEL. Portanto, sem o documento Habilitação Técnica e cadastramento pela EPE a empresa não pode participar do certame, pois tal documento constitui documento essencial para a análise do empreendimento.

Da análise conclui-se que deve-se considerar a empresa **South Bahia Energia Ltda** como **NÃO CREDENCIADA.**

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **South Bahia Energia Ltda** devendo a mesma constar como **NÃO CREDENCIADA** para o **Caso 2**.

3.28. Recursos impetrados pela empresa STEMAC S.A. Grupos Geradores.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na argumentação com vistas a reconsideração da CEL de seu Não Credenciamento, tendo em vista o descumprimento dos itens 5.2.3 (conforme 3.5.3.a), 5.2.5 e 5.2.6 do Edital, ou seja, a Certidão de Negativa de Falências e Concordatas foi emitida há mais de 30 dias corridos entre a data da entrega dos documentos para credenciamento; não apresentou a Declaração de Cumprimento de Obrigações Anexo 11C; não apresentou o Documento Comprobatório de Habilitação Técnica e Cadastramento pela EPE.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente anexou os documentos não apresentados na fase de Credenciamento e fez as seguintes alegações:

b.1. Quanto a ausência Declaração de Cumprimento de Obrigações Anexo 11C e do Documento Comprobatório de Habilitação Técnica e Cadastramento pela EPE, argumenta ser excesso de formalidade da CEL;

b.2. Quanto a Certidão de Falência e Concordata a recorrente alega possuir a qualificação, mesmo sendo a certidão sido emitida há mais de 30 (trinta) dias. Ademais afirma que não está claro que a CEL aceitaria apenas as certidões emitidas há menos de trinta dias apesar de dizer que deveriam ser assim apresentadas.

c) Análise das alegações do recorrente

Os documentos ora apresentados estão de acordo com as exigências do Edital.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **STEMAC S.A. Grupos Geradores** devendo a mesma constar como **CREDENCIADA** para o **Caso 2.**

3.29. Recursos impetrados pela empresa Suez Energy South America Participações Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o seu não comparecimento no local, data e horário determinados, conforme item 1, do COMUNICADO RELEVANTE Nº 1.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente não contesta a CEL no que tange ao seu não comparecimento no local, data e horário determinados, conforme item 1, do COMUNICADO RELEVANTE Nº 1, mesmo sendo seu atraso de apenas 3 (três) minutos. Alega, porém que chegou no local com toda documentação em perfeito estado. Ao chegar na portaria foi informado que deveria pegar uma senha, o que não constava do edital. Ademais pode-se constatar que a entrega da documentação encerrou-se após as 23horas para as empresas que obtiveram a senha. Por fim diz que "fita de vigilância" onde foi marcada a hora de sua chegada não se constitui em marcação oficial de horário.

c) Análise das alegações do recorrente

Realmente o atraso da recorrente foi constatado em fita de vigilância que não constitui em marcação oficial. A alegação da empresa do desconhecimento de distribuição de senha também procede. A CEL agiu desta forma para garantir às empresas que chegaram até as 14horas (horário previsto para o encerramento da entrega da documentação) que sua documentação fosse recebida, considerando o volume de empresas e o prazo exíguo para seu recebimento oficial até aquele horário. Considerando, portanto que se a empresa soubesse de tal procedimento poderia ter enviado um mensageiro para adquirir a senha e depois o representante legal iria protocolar a documentação. A CEL agiu para o bem do interesse público, mas se, sem intuito, prejudicou outrem, deve rever seus atos.

A documentação da empresa foi analisada na fase recursal e considerada em consonância com os ditames do Edital.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Suez Energy South America Participações Ltda.**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para os **Casos 1 e 3.**

3.30. Recursos impetrados pela empresa Termomanaus Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O presente objetiva-se a apresentar alegações para que a CEL reveja sua decisão de Não Credenciamento, em função do descumprimento dos itens 5.2.4.a e 5.2.4.b do Edital, no que tange a não apresentação do Registro e a regularidade do Responsável Técnico perante o CREA.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente alega que a certidão da empresa ENATEC apresentada constitui-se em registro e regularidade tanto da empresa quanto dos responsáveis técnicos, conforme pode ser observado no original

apresentado na fase recursal. Ressalta-se que o responsável técnico perante a ANEEL consta da listagem dos responsáveis técnicos da referida empresa.

c) Análise das alegações do recorrente

As alegações da recorrente podem ser constatadas na análise do documento ora apresentado.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Termomanaus Ltda**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 2.**

3.31. Recursos impetrados pela empresa Termopantanal Participações Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o descumprimento dos itens 5.2.3 (conforme item 3.5.3.c.3) do Edital, no que se refere a cópia do Livro Diário da empresa apresentado sem a chancela da Junta Comercial do Rio de Janeiro, constando apenas carimbo de "AUTENTICADO" da Secretaria de Estado da Receita do RJ, como também não foi apresentado o Termo de Encerramento do citado Livro.

b) Resumo das Alegações do recorrente

b.1) Quanto a falta da chancela da Junta Comercial do Estado

A recorrente demonstrou que no Estado do Rio de janeiro existe um convenio entre a Junta Comercial e a Secretaria do Estado que atribui a segunda a competência de autenticar livros.

b.2) Quanto ao Termo de Encerramento

A recorrente entendeu quem não era necessário, tendo em vista que foi apresentado o Termo de Abertura, onde se lê: “Contém este livro 0004 folhas numeradas”, tendo sido apresentado as folhas 002 e 003, a folha 004 é o Termo de Encerramento, demonstrando que não deixou de apresentar nenhuma demonstração contábil e sim apenas a folha final, que constitui, em sua opinião, de mero formalismo.

c) Análise das alegações do recorrente

De posse das alegações da recorrente, entende-se que esta CEL deve reconsiderar sua decisão, considerando:

c.1. Não ser necessária o carimbo da Junta Comercial no livro diário;

c.2. A juntada do Termo de Encerramento ser mero formalismo no caso em questão

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Termopantanal Participações Ltda**, devendo a mesma ser considerada **CREDENCIADA** para o **Caso 2.**

3.32. Recursos impetrados pela empresa U.S.J. Açúcar e Álcool S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o descumprimento do item 5.2.2 do Edital (conforme 3.5.2.d), ou seja, não apresentou certidão negativa da Dívida Ativa da União.

b) Resumo das Alegações do recorrente

Alega não ter apresentado a referida certidão devido a greve da receita e faz constar o documento anexo ao recurso.

c) Análise das alegações do recorrente

Os documentos ora apresentados estão de acordo com as exigências do Edital.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **U.S.J. Açúcar e Álcool S.A.** devendo a mesma constar como **CREDENCIADA** para o **Caso 2.**

3.33. Recursos impetrados pela empresa Usina Interlagos Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o descumprimento do item 5.2.3 do Edital (conforme 3.5.3.c.3), ou seja, apresentou cópia do Balanço Patrimonial, com citação do Livro Diário sem a chancela da respectiva Junta Comercial

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente demonstrou que no Estado do Rio de janeiro existe um convenio entre a Junta Comercial e a Secretaria do Estado que atribui a segunda a competência de autenticar livros.

c) Análise das alegações do recorrente

A recorrente demonstrou a inexistência do fato que ocasionou seu Não Credenciamento.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Usina Interlagos Ltda** devendo a mesma constar como **CREDENCIADA** para o **Caso 2.**

3.34. Recursos impetrados pela empresa Usina Termelétrica Juiz de Fora S.A.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o descumprimento dos itens 7.2.4.a e o item 7.2.4.b do Edital, ou seja, não apresentou a certidão de adimplemento do ONS; conforme Ofício nº 1658/2005SFF/ANEEL, de 14/10/05, e encontra-se inadimplente com as obrigações setoriais de que tratam a Lei nº 8.631/93 e a Lei nº 9.427/96.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente alega que por motivos alheios a sua vontade não conseguiu as referidas certidões de regularidade em tempo hábil, mas faz constar as mesmas anexas ao recurso.

c) Análise das alegações do recorrente

Os documentos ora apresentados estão de acordo com os ditames do Edital.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Usina Termelétrica Juiz de Fora S.A.** devendo a mesma constar como **CREDENCIADA** para o **Caso 3**.

3.35. Recursos impetrados pela empresa UTE Paracambi Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o descumprimento do item 7.2.2 (conforme o disposto no item 3.5.2.c); o item 7.2.3.a; e o item 7.2.3.e.1 do Edital, ou seja, não apresentou certidão de regularidade para com a Seguridade Social; certidão negativa de falência ou concordata emitida em 15/09/05, ou seja, emitida há mais de trinta dias da data definida para entrega dos documentos de credenciamento; o índice econômicofinanceiro de Liquidez Geral LG apurado é inferior a 0,10 (um décimo).

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente alega que a única forma de viabilizar a implantação da UTE Paracambi é a venda da energia a ser gerada e seu Não Credenciamento impede a concretização de dois princípios, quais sejam, o aumento da oferta afim da garantir a confiabilidade do suprimento e a modicidade tarifária.

b.1. Quanto a Certidão de Regularidade do INSS: não conseguiu em tempo hábil por falha no sistema, mas continuou empenhando esforços no sentido da emissão do documento. Tal documento foi emitido e anexado ao presente recurso;

b.2. Quanto a Certidão de Falência e Concordata: alega que as certidões apresentadas foram revalidadas conforme carimbo no verso datado de 20 e 21 de outubro, com validade de 90 dias e que tal prática é comum em vários estados. Mesmo assim fez constar as certidões conforme exigido no Edital anexo ao recurso;

b.3. Quanto aos índices financeiros: demonstrou estar em fase pré-operacional e não possuir ativo circulante e que a obrigação do passivo refere-se a um empréstimo junto a seu acionista majoritário.

c) Análise das alegações do recorrente

Consta-se que as alegações são pertinentes.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **UTE Paracambi Ltda** devendo a mesma constar como **CREDENCIADA** para o **Caso 3.**

3.36. Recursos impetrados pela empresa Santa Cruz Power Corporation Usinas Hidroelétricas Ltda.

a) Do Objetivo do Recurso

O objetivo do presente consiste na reconsideração do Resultado de Credenciamento, por meio do qual a CEL informou seu **NÃO CREDENCIAMENTO**, tendo em vista o descumprimento do item 7.2.2 (conforme o disposto no item 3.5.2.c); do item 7.2.3.b; e do item 7.2.3.c do Edital, ou seja, apresentou certificado de regularidade perante o FGTS, vencido em 08/11/2005 e não entregou a documentação exigida para comprovação de capacidade econômicofinanceira, conforme exigido no Edital.

b) Resumo das Alegações do recorrente

A recorrente faz as seguintes alegações:

b.1. Quanto a certidão de regularidade do FGTS: a CEL equivocou-se ao interpretar a certificação da Caixa Econômica Federal, que, como sabido, é expedida com data de validade de um mês, a contar da data de sua expedição, sendo que **o decurso do prazo não indica irregularidade da empresa.** Anexou ao recurso certidão válida.

b.2. Quanto a demonstrações contábeis: a Recorrente apresentou, na forma da lei e do Edital, as próprias demonstrações contábeis, tendo juntado, inclusive, a Comprovação de Inatividade perante a Receita Federal, de 28 de maio de 2005 (anexo ao recurso). Além disso, a Recorrente, conforme se pode observar nas demonstrações contábeis das sócias da Recorrente (anexo ao recurso), ARS Energia Ltda. e SMA Administração de Imóveis e Patrimônio S/A, para os fins de cálculo do índice de liquidez financeira exigido pelo Edital, são suficientes provas de regularidade econômico-financeira. Ora, se o objetivo da ANEEL, com a exigência das demonstrações contábeis, é selecionar um proponente que comprove regularidade fiscal e a boa situação econômico-financeira, é imperiosa a aceitação das demonstrações contábeis das sócias da Recorrente. Note-se que referidas demonstrações acomodam-se perfeitamente no propósito buscado pela Administração, que deve tratar, como vem tratando, o processo licitatório em questão com seriedade proporcional à relevância econômica e social de seu objeto.

c) Análise das alegações do recorrente

Consta-se que as alegações são pertinentes.

Ademais, é do interesse público que haja energia suficiente para que todas as distribuidoras contratem sua carga. Vale ressaltar que quanto mais geradoras participarem maior será a concorrência e menor poderá ser o preço contratado, reduzindo o custo da energia para o consumidor final.

d) Da decisão da Comissão

Reconsiderar o Resultado de Credenciamento no que tange a empresa **Santa Cruz Power Corporation Usinas Hidroelétricas Ltda** devendo a mesma constar como **CREDENCIADA** para o **Caso 3**.

4. IMPUGNAÇÕES

Não foram apresentados impugnações aos recursos.

5. PARECER DA COMISSÃO

Após a análise das considerações contidas nos recursos administrativos, tendo em vista as impugnações apresentadas e a revisão nos documentos apresentados pelos proponentes, a Comissão Especial de Licitação da ANEEL decidiu:

I. Conhecer dar provimento aos recursos apresentados; e

II. Modificar o Resultado de Credenciamento do Leilão nº 002/2005-ANEEL, publicado no Diário Oficial Diário Oficial de nº 224, de 23 de novembro de 2005, Seção 3, Páginas 105 e 106, republicado no Diário Oficial Diário Oficial de nº 227,de 28 de novembro de 2005, Seção 3, Página 97, da forma descrita neste Relatório.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2005.

ROSÂNGELA LAGO
Presidente

ALBERTO RODRIGUES FERNANDES
Membro

CARLOS ROBERTO CAMURÇA MARTINS
Membro

JOSÉ JURHOSA JÚNIOR
Membro

RICARDO MARQUES ALVES PEREIRA
Membro

RICARDO TAKEMITSU SIMABUKU
Membro

\SCG\Licitação\002J3011